SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232606 - RS (2022/0331629-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SERGIO ANTONIO CAZELA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO GRAZZIOTIN - RS029671
		JOÃO PEDRO REICHENBACH BARBIENE - RS124490
AGRAVADO	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS	:	LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
		ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
		GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CARTA FIANÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, mantida por conformidade com o Tema n. 1.051 do STJ e pela incidência das Súmulas n. 283 do STF e 83 doSTJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em cumprimento de sentença, que indeferiu o desentranhamento de carta fiança judicial apresentada pela recuperanda para garantia de impugnação.
3. A Corte de origem autorizou o desentranhamento da carta fiança por entender que a garantia judicial não subsiste após a novação na recuperação judicial e que o crédito é concursal; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 535, II, do CPC/1973, por omissão e erro material no acórdão dos embargos de declaração; (ii) saber se houve violação dos arts. 485, VI, § 3º, do CPC/2015, por ser de ordem pública a ilegitimidade de OI S.A. para requerer o desentranhamento da carta fiança; (iii) saber se houve violação do art. 818 do CC, ao afirmar legitimidade da devedora para requerer o desentranhamento de fiança contratada com o fiador; e (iv) saber se houve violação do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, quanto à

Documento eletrônico VDA60047082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 90e2c3b3-5927-472c-8b8e-fb2c695e87c2

subsistência de garantias de coobrigados e à impossibilidade de cancelamento da carta fiança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 535, II, do CPC/1973, porque o acórdão enfrentou as questões essenciais, afastando omissão, contradição e julgamento ultra petita relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 283 do STF porque, na espécie, não houve impugnação específica ao fundamento autônomo de legitimidade da devedora para requerer o desentranhamento da garantia por ela própria apresentada, relativamente aos arts. 485, VI, § 3º, do CPC/2015.

8. Incide a Súmula n. 283 do STF porque, no caso concreto, não foi impugnado o fundamento de que a carta fiança judicial não se equipara às garantias do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, relativamente à tese de violação do art. 818 do CC.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à submissão de créditos concursais à recuperação judicial (Tema n. 1.051 do STJ) e à distinção entre garantias processuais e as previstas no § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF quando as razões recursais não impugnam fundamento autônomo suficiente do acórdão quanto à legitimidade para requerer o desentranhamento da garantia, relativamente aos arts. 485, VI, § 3, do CPC/2015. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando a tese recursal não enfrenta o fundamento de que a carta fiança judicial não se equipara às garantias preservadas pelo § 1 do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, relativamente ao art. 818 do CC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema 1051/STJ e à orientação que distingue garantias processuais daquelas previstas no § 1 do art. 49 da Lei n. 11.101/2005."

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 535; CPC/2015, arts. 485, § 3º, e 85, § 11; CC, art. 818; Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 90e2c3b3-5927-472c-8b8e-fb2c695e87c2

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 90e2c3b3-5927-472c-8b8e-fb2c695e87c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232606 - RS (2022/0331629-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SERGIO ANTONIO CAZELA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO GRAZZIOTIN - RS029671
		JOÃO PEDRO REICHENBACH BARBIENE - RS124490
AGRAVADO	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS	:	LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
		ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
		GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CARTA FIANÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, mantida por conformidade com o Tema n. 1.051 do STJ e pela incidência das Súmulas n. 283 do STF e 83 doSTJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em cumprimento de sentença, que indeferiu o desentranhamento de carta fiança judicial apresentada pela recuperanda para garantia de impugnação.
3. A Corte de origem autorizou o desentranhamento da carta fiança por entender que a garantia judicial não subsiste após a novação na recuperação judicial e que o crédito é concursal; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 535, II, do CPC/1973, por omissão e erro material no acórdão dos embargos de declaração; (ii) saber se houve violação dos arts. 485, VI, § 3º, do CPC/2015, por ser de ordem pública a ilegitimidade de OI S.A. para requerer o desentranhamento da carta fiança; (iii) saber se houve violação do art. 818 do CC, ao afirmar legitimidade da devedora para requerer o desentranhamento de fiança contratada com o fiador; e (iv) saber se houve violação do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, quanto à

Documento eletrônico VDA59061952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: fe996b06-7f26-49b4-a782-0dd7af3779b0

subsistência de garantias de coobrigados e à impossibilidade de cancelamento da carta fiança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 535, II, do CPC/1973, porque o acórdão enfrentou as questões essenciais, afastando omissão, contradição e julgamento ultra petita relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 283 do STF porque, na espécie, não houve impugnação específica ao fundamento autônomo de legitimidade da devedora para requerer o desentranhamento da garantia por ela própria apresentada, relativamente aos arts. 485, VI, § 3º, do CPC/2015.

8. Incide a Súmula n. 283 do STF porque, no caso concreto, não foi impugnado o fundamento de que a carta fiança judicial não se equipara às garantias do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, relativamente à tese de violação do art. 818 do CC.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à submissão de créditos concursais à recuperação judicial (Tema n. 1.051 do STJ) e à distinção entre garantias processuais e as previstas no § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF quando as razões recursais não impugnam fundamento autônomo suficiente do acórdão quanto à legitimidade para requerer o desentranhamento da garantia, relativamente aos arts. 485, VI, § 3, do CPC/2015. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando a tese recursal não enfrenta o fundamento de que a carta fiança judicial não se equipara às garantias preservadas pelo § 1 do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, relativamente ao art. 818 do CC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema 1051/STJ e à orientação que distingue garantias processuais daquelas previstas no § 1 do art. 49 da Lei n. 11.101/2005."

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 535; CPC/2015, arts. 485, § 3º, e 85, § 11; CC, art. 818; Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÉRGIO ANTÔNIO CAZELA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na conformidade do acórdão recorrido ao entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos do STJ (Tema n. 1.051 do STJ), na incidência da

Documento eletrônico VDA59061952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: fe996b06-7f26-49b4-a782-0dd7af3779b0

Súmula n. 283 do STF quanto à não impugnação de fundamento autônomo referente à distinção entre garantia judicial e as garantias do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre cláusulas do plano de recuperação judicial e reexame de matéria fático-probatória, e na negativa de seguimento por estar o acórdão recorrido em conformidade com o Tema n. 1.051 do STJ (fls. 1.442-1.450).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.614-1.633.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença. O julgado foi assim ementado (fl. 1,301):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. As ações que tiverem por objeto créditos concursais deverão tramitar até a liquidação do crédito, que culmina com a expedição de certidão de crédito para habilitação e extinção da ação originária. Em sendo o crédito concursal, todos os credores ficam vinculados às determinações previstas no plano homologado, e, uma vez operada a novação, toda garantia prestada ou assumida pela recuperanda será extinta, não sendo possível a liquidação das garantias judiciais e cartas de fiança no âmbito de execuções singulares. A carta de fiança é equiparável a dinheiro (art. 835, §2º, do CPC), e, quando prestada no intuito de garantir a execução, não perdura após a aprovação do plano de recuperação, pois não possui a mesma natureza das garantias a que se refere o §1º do art. 49 da Lei 11.101/05. Decisão a quo reformada para autorizar o desentranhamento da carta de fiança. Precedentes deste órgão fracionário. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1,380):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, ERRO MATERIAL

Documento eletrônico VDA59061952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: fe996b06-7f26-49b4-a782-0dd7af3779b0

> E JULGAMENTO ULTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, DESCABE O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 535, II, do Código de Processo Civil/1973, porque o acórdão dos embargos de declaração teria sido omisso quanto ao trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença ocorrido em 06/05/2013, teria incorrido em erro material ao afirmar que "ainda está em curso a impugnação", e teria decidido de forma *ultra petita*;

b) 485, VI, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, já que a ilegitimidade de OI S.A. (em recuperação judicial) para requerer o desentranhamento da carta fiança seria matéria de ordem pública, cognoscível de ofício até a instância ordinária, e o acórdão não poderia rechaçá-la por suposta preclusão;

c) 818 do Código Civil, pois a fiança seria contrato entre fiador e credor, de modo que a OI S.A. não teria interesse jurídico para pleitear o desentranhamento/cancelamento da carta fiança prestada pelo Banco do Brasil; e

d) 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, porquanto a novação do plano de recuperação judicial não atingiria coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, permanecendo válida a carta fiança e vedado seu desentranhamento.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, reconheça-se a omissão e o erro material quanto ao trânsito em julgado da impugnação em 2013, declare-se a ilegitimidade de OI S.A. para requerer o desentranhamento da carta fiança e a impossibilidade de seu cancelamento com base no *caput* e § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005; requer ainda que se mantenha a carta fiança nos autos como garantia válida e eficaz.

Documento eletrônico VDA59061952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: fe996b06-7f26-49b4-a782-0dd7af3779b0

Contrarrazões às fls. 1.418-1.439.

Contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão do Tema 1.051 do STJ (fls. 1.442-1.451), foi interposto recurso de agravo interno (fls. 1.479-1.487), o qual foi desprovido (fls. 1.522-1.531).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu o desentranhamento de carta fiança apresentada pela executada OI S.A. (em recuperação judicial) para garantia da impugnação ao cumprimento de sentença.

I - Art. 535, II, do CPC/1973

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão dos embargos de declaração incorreu em omissão e erro material ao afirmar que "ainda está em curso a impugnação ao cumprimento de sentença", apesar de haver trânsito em julgado desde 06/05/2013; sustenta também contradição e julgamento ultra petita.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que não houve omissão, porquanto enfrentados os pontos controvertidos, inclusive a natureza concursal do crédito segundo o Tema 1.051 do STJ, a inexistência de contrariedade ao entendimento do REsp 1.333.349/SP, a inexistência de julgamento ultra petita e a legitimidade da OI S.A. para postular o desentranhamento da carta fiança (fls. 1.384-1.387). Confira-se (fls. 1.384-1.387):

> Ocorre que na hipótese não se está diante de omissão, restando devidamente indicados e fundamentados, no Acórdão, os motivos que levaram à reforma da decisão hostilizada que indeferiu o pedido de desentranhamento da carta-fiança prestada pela Oi S.A. […] No que respeito à concursalidade ou extraconcursalidade do crédito, trata-se de critério definido pelo fato gerador deste. Neste sentido o recente julgamento do Tema 1.051 […] Assim, se consideram concursais todos os

Documento eletrônico VDA59061952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: fe996b06-7f26-49b4-a782-0dd7af3779b0

> créditos cujos fatos jurídicos desencadeadores […] Quanto a alegado julgamento ultra petita, igualmente, não merece guarida […] A seu turno, acerca da alegada omissão decorrente da ausência de manifestação da arguida ilegitimidade da Oi S/A, não merece prosperar […] Ademais, ainda que arguida, não teria seguimento, tendo em vista que a Oi S/A possui legitimidade para postular o desentranhamento de carta-fiança por ela oferecida, a fim de garantir o juízo.

Não se verifica a alegada ofensa ao dispositivo, pois a Corte de origem examinou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais, ainda que não acolha a tese da parte.

Não se verifica, portanto, a alegada violação do art. 535, II, do CPC/1973.

II - Art. 485, VI, § 3º, do CPC/2015

No recurso especial, a parte recorrente alega que a ilegitimidade da OI S.A. para requerer o desentranhamento da carta fiança é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício até a instância ordinária, e que tal questão foi suscitada oportunamente.

O acórdão dos embargos consignou que a ilegitimidade não fora arguida em sede de contrarrazões e, ademais, que a OI S.A. possui legitimidade para postular o desentranhamento de carta fiança por ela oferecida para garantir o juízo (fl. 1.387).

A Corte estadual concluiu pela legitimidade ativa da OI S.A. e também pela ausência de arguição oportuna nas contrarrazões; contudo, nas razões do especial, a parte limitou-se a afirmar a cognoscibilidade de ofício e a ilegitimidade, sem refutar adequadamente o fundamento autônomo da decisão quanto à regular legitimidade da devedora para pleitear o desentranhamento da garantia apresentada por ela própria.

Documento eletrônico VDA59061952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: fe996b06-7f26-49b4-a782-0dd7af3779b0

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 283 do STF.

III - Art. 818 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que, por força do art. 818 do Código Civil, somente o fiador (Banco do Brasil) teria interesse jurídico e legitimidade para postular o cancelamento ou desentranhamento da carta fiança, pois o contrato de fiança vincula fiador e credor, não o devedor principal.

O acórdão recorrido firmou que a carta fiança judicial, prestada para assegurar a efetividade do processo, não possui a mesma natureza das garantias a que se refere o § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, e que, uma vez operada a novação, a garantia judicial não perdura após a aprovação do plano, devendo ser desentranhada (fls. 1.307-1.310).

Tal fundamento não foi impugnado no especial, aplicando-se no ponto a Súmula n. 283 do STF.

IV - Art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

No recurso especial, a parte recorrente alega que a novação não alcança coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, de modo que a carta fiança permaneceria válida, por isso, seria impossível o desentranhamento/cancelamento da garantia.

O acórdão recorrido assentou que, operada a novação, "toda garantia prestada ou assumida pela recuperanda será extinta", e que as garantias judiciais e cartas de fiança passadas para assegurar o juízo não possuem a mesma natureza das garantias do § 1º do art. 49, razão pela qual reconheceu a inaplicabilidade da execução/manutenção dessa garantia em execução singular e autorizou seu desentranhamento (fls. 1,307-1,309).

A jurisprudência desta Corte, no contexto da recuperação do Grupo OI, é uniforme: o crédito concursal se submete à recuperação judicial segundo a data do

Documento eletrônico VDA59061952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: fe996b06-7f26-49b4-a782-0dd7af3779b0

fato gerador (Tema 1.051/STJ), e não é possível a manutenção/execução da carta fiança em execuções singulares; o tratamento de garantias processuais (fiança bancária/seguro garantia) segue as balizas do juízo recuperacional (AREsp 2100530/RS, DJe 15/12/2022).

O precedente EAREsp 1756894/RS, por sua vez, reafirma o Tema 1.051 e, em situação específica com trânsito anterior ao marco temporal, admite levantamento da garantia; não afasta, entretanto, a distinção entre garantias processuais e aquelas preservadas pelo § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Nessa linha, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação consolidada.

Aplica-se, assim, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59061952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:44
Código de Controle do Documento: fe996b06-7f26-49b4-a782-0dd7af3779b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.232.606 / RS

Número Registro: 2022/0331629-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110801103219 00136244320228217000 00136244320228217000028360032021821700 00283600320218217000 00527226920218217000 00635641120218217000 00635676320218217000 02037116520168190001 02787436920198217000 11032119520088210001 110801103219 136244320228217000 13624432022821700000283600320218217000 2037116520168190001 2787436920198217000 283600320218217000 527226920218217000 635641120218217000 635676320218217000 70083068346 70085148070 70085391696 70085500114 70085500148 70085641355

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO ANTONIO CAZELA
ADVOGADOS	: FLÁVIO GRAZZIOTIN - RS029671
	JOÃO PEDRO REICHENBACH BARBIENE - RS124490
AGRAVADO	: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS	: LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
	ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
	GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

Documento eletrônico VDA60022162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:27
Código de Controle do Documento: e4945ac8-1e95-4134-8461-095fd5f888e3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:27
Código de Controle do Documento: e4945ac8-1e95-4134-8461-095fd5f888e3